



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1258514 - MG (2018/0051461-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINERACAO TURMALINA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES -
MG067273
ANA CAROLINA SILVA BARBOSA - MG083918
CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR -
MG104124
LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417
PATRÍCIA CAMPOS LIMA - MG102096
BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. AFASTAMENTO DE NORMAS ESTADUAIS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DE ICMS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No ponto, em face da alegada violação ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87 /1996, resta claro que o entendimento do Tribunal de origem se pautou, essencialmente, na interpretação da previsão disposta na legislação estadual correspondente (Lei Estadual n. 6.374/75; RICMS/2002; e Resolução do Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais n. 3.535/2004), analisada pelo acórdão recorrido. Sendo assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte estadual, seria imprescindível a interpretação da legislação local, o que é inadmissível nesta via, consoante dispõe a Súmula 280 do STF.

3. Ademais, quanto à irresignação com fundamento na alínea *b* do permissivo constitucional, é cediço que a Resolução do Secretário de Estado de Fazenda de

Minas Gerais n. 3.535/2004 constitui ato normativo que não equivale a ato concreto de governo local, sendo caracterizado como lei local, inserindo-se na competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d*, da CF/1988.

4. Por fim, quanto à atualização monetária dos créditos escriturais de ICMS, vislumbra-se que, para o Tribunal de origem chegar à conclusão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, fez-se imperioso o exame da documentação acostada nos autos, levando em consideração os fatos e circunstâncias relacionados à matéria. Em vista disso, denota-se que a eventual modificação da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1258514 - MG (2018/0051461-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINERACAO TURMALINA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES -
MG067273
ANA CAROLINA SILVA BARBOSA - MG083918
CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR -
MG104124
LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417
PATRÍCIA CAMPOS LIMA - MG102096
BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. AFASTAMENTO DE NORMAS ESTADUAIS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DE ICMS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No ponto, em face da alegada violação ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87 /1996, resta claro que o entendimento do Tribunal de origem se pautou, essencialmente, na interpretação da previsão disposta na legislação estadual correspondente (Lei Estadual n. 6.374/75; RICMS/2002; e Resolução do Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais n. 3.535/2004), analisada pelo acórdão recorrido. Sendo assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte estadual, seria imprescindível a interpretação da legislação local, o que é inadmissível nesta via, consoante dispõe a Súmula 280 do STF.

3. Ademais, quanto à irresignação com fundamento na alínea *b* do permissivo constitucional, é cediço que a Resolução do Secretário de Estado de Fazenda de

Minas Gerais n. 3.535/2004 constitui ato normativo que não equivale a ato concreto de governo local, sendo caracterizado como lei local, inserindo-se na competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d*, da CF/1988.

4. Por fim, quanto à atualização monetária dos créditos escriturais de ICMS, vislumbra-se que, para o Tribunal de origem chegar à conclusão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, fez-se imperioso o exame da documentação acostada nos autos, levando em consideração os fatos e circunstâncias relacionados à matéria. Em vista disso, denota-se que a eventual modificação da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINERACAO TURMALINA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e da aplicação da Súmula 7 do STJ e, por analogia, da Súmula 280 do STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre questões relevantes e que poderiam influenciar na solução da controvérsia.

Defende, ainda, que as questões estabelecidas nos autos prescindem de análise de legislação local e reapreciação de matéria fática.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

1 - Da negativa de prestação jurisdicional

Com relação à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a agravante alega a existência de vício a ser sanado, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, ao não prover os embargos de declaração, não apreciou questão relevante acerca da controvérsia (fls. 347-349):

[...] Segundo o acórdão, o questionamento apresentado pela Recorrente não teria indicado qual o dispositivo específico que trataria dessa vedação à utilização do crédito de ICMS (decorrente de exportação) para fins de transferência e quitação de débito oriundo de substituição tributária.

Não obstante a norma em questão estar prevista no art. 35, inc. III, do Anexo VIII do RICMS/2002 e, ainda, já estar sendo questionada em razão de outra limitação que ela ilegalmente impôs à Recorrente (vedação à transferência de crédito para quem comercializa combustível e energia - art. 35 do Anexo VIII, RICMS/2002, reputada ilegal pelo TJMG), fato é que o Tribunal não poderia se furtar ao conhecimento da ilegalidade.

[...] Não há dúvidas de que o TJMG faltou com o seu dever de prestar integralmente a atividade jurisdicional, a fim de que as partes (em especial, a Recorrente) tivessem uma solução integral e completa acerca da - questão posta a julgamento. Ao rejeitar os Embargos Declaratórios neste ponto, a d. Câmara Julgadora violou a um só tempo os art. 489, inc. IV, e o art. 1.022, ambos do CPC/2015 (e reflexo no art. 376 do CPC/2015).

O caso é, então, para que este c. STJ julgue o ponto arguido em relação ao art. 35 do Anexo VIII, RICMS/2002, ou, quando menos, seja determinado o seu retorno exclusivamente para a complementação do acórdão que decidiu os 1º Embargos Declaratórios.

É certo que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Da análise dos autos, todavia, denota-se que a Corte *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando (fls. 263-264):

[...] Além das previsões contidas no dispositivo "supra" do Regulamento, a impetrante alega que haveria outras previstas nos arts. 7º, 8º, 8º-B, 9º, 9º, §2º, inc. I e II, 10, §1º, 32 e 35, inc. I, todos do Anexo VIII do RICMS/2002.

Posto isto, adoto o entendimento no sentido de que o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 87/96 não depende de regulamentação, donde ilegais eventuais previsões infraconstitucionais que agreguem requisitos à transferência de créditos por parte do contribuinte que tenha créditos acumulados decorrentes da prática de operações de exportação. Isto porque, do exame do art. 25 da LC n.º 87/86, o § 1º regula o regime de manutenção/transferência de crédito do imposto nas operações que destinem mercadorias ao exterior.

O §2º do art. 25 da LC n.º 87/96, a seu turno, disciplina os 'demais casos' de acumulação de saldos credores e, nestes casos apenas, existe a previsão de que sejam transferidos "nas condições que a lei estadual definir".

Contudo, no presente caso, aplicar-se-ia à impetrante o § 1º do art. 25 da LC n.º 87/96, porquanto este é o objeto do "*mandamus*", qual seja, "garantir [o direito da impetrante] de transferir integralmente seus créditos acumulados atuais e futuros decorrentes de suas operações de exportação, sem sofrer as consequências previstas na legislação estadual" (f. 03).

[...] Posto isto, entendo caber à legislação local regulamentar apenas a forma de emissão do documento, que reconheça o crédito e de exercer fiscalização para confirmar a existência do crédito acumulado, mas não de estabelecer condições não previstas no § 1º do art. 25 da LC n.º 87/96 para a transferência dos créditos.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar parcialmente a sentença e conceder em parte a segurança, a fim de determinar às Autoridades coatoras que se abstenham de exigir da impetrante o cumprimento das exigências contidas no art. 29, § 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75, e nos arts. 7º, "caput", e 8º-B, inc. II, 32 (parte), 25, inc. I, e 39, todos do Anexo VIII do RICMS/2002.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fls. 298-307):

[...] Constou, contudo, do dispositivo do acórdão menção ao art. 25, inc. I, do Anexo VIII do RICMS/2002, o que, de fato, se mostra equivocado, pelo que deve ser corrigido o erro material, para que conste o art. 35, inc. I do Anexo VIII do RICMS/2002 no lugar do art. 25, inc. I, do Anexo VIII do RICMS/2002 no dispositivo do acórdão.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Assim, inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2 - Da incidência da Súmula 280/STF.

No ponto, em face da alegada violação ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, resta claro que o entendimento do Tribunal de origem se pautou, essencialmente, na interpretação da previsão disposta na legislação estadual correspondente (Lei Estadual n. 6.374/75; RICMS/2002; e Resolução do Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais n. 3.535/2004), analisada pelo acórdão recorrido. Vejamos (256-268):

Posto isto, a impetrante pretende transferir seus créditos de ICMS a outros contribuintes mineiros, mas, segunda alega, vem encontrando obstáculos, mediante a invocação por parte do ESTADO de diversas normas estaduais que seriam supostamente ilegais e inconstitucionais.

Acerca destas normas; existe a previsão do art. 29, §7º, da Lei n.º 6.763 /75 que estabelece que a transferência do saldo credor está condicionada à autorização do fisco, além de ter delegado ao poder executivo a regulamentação do procedimento por decreto. Confira-se:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença 'a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento

§7º. Saldo credor acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimento que realize operação ou prestação de que tratam o inciso II do caput do art. 7º desta Lei e o §1º do mesmo artigo, poderá ser transferido, mediante autorização do Fisco, na proporção que estas representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento:

1. para outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado;
2. havendo saldo remanescente, para outro contribuinte deste Estado, na forma em que dispuser o regulamento.

O RICMS/2002, a seu turno, nos arts. 1º e 2º do Anexo VIII, assim dispõe:

Art. 1º O saldo credor acumulado, a partir de 16 de setembro de 1996, em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do caput e o § 1º, todos do art. 5º, poderá ser transferido ou utilizado nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo

Art. 2º. O crédito acumulado de que trata o artigo anterior poderá ser transferido:

I - para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado e, havendo saldo remanescente, para outro contribuinte situado neste Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal;

II - para outro contribuinte situado no Estado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua

cobrança, observado o disposto no §2º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo

§ 1º A transferência do crédito a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá ser feita para outro contribuinte se o detentor original do crédito não possuir outro estabelecimento neste Estado ou, se possuir outro estabelecimento, este apresentar saldo credor.

§2º O disposto no inciso II do caput não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado:

I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou

II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente. Além das previsões contidas no dispositivo "supra" do Regulamento, a impetrante alega que haveria outras previstas nos arts. 7º, 8º, 8º-B, 9º, 9º, §2º, inc. I e II, 10, §1º, 32 e 35, inc. I, todos do Anexo VIII do RICMS/2002.

Posto isto, adoto o entendimento no sentido de que o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/96 não depende de regulamentação, donde ilegais eventuais previsões infraconstitucionais que agreguem requisitos à transferência de créditos por parte do contribuinte que tenha créditos acumulados decorrentes da prática de operações de exportação. Isto porque, do exame do art. 25 da LC nº 87/86, o §1º regula o regime de manutenção/transferência de crédito do imposto nas operações que destinem mercadorias ao exterior.

O §2º do art. 25 da LC n.º 87/96, a seu turno, disciplina os 'demais casos' de acumulação de saldos credores e, nestes casos apenas, existe a previsão de que sejam transferidos "nas condições que a lei estadual definir".

Contudo, no presente caso, aplicar-se-ia à impetrante o §1º do art. 25 da LC n.º 87/96, porquanto este é o objeto do "*mandamus*", qual seja, "garantir [o direito da impetrante] de transferir integralmente seus créditos acumulados atuais e futuros decorrentes de suas operações de exportação, sem sofrer as consequências previstas na legislação estadual" (f. 03).

[...] Posto isto, entendo caber à legislação local regulamentar apenas a forma de emissão do documento, que reconheça o crédito e de exercer

fiscalização para confirmar a existência do crédito acumulado, mas não de estabelecer condições não previstas no §1º do art. 25 da LC nº 87 /96 para a transferência dos créditos.

Sendo assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte Estadual, seria imprescindível a interpretação da legislação local, o que é inadmissível nesta via, consoante dispõe a Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. AFASTAMENTO DA LEI ESTADUAL N. 6.374/1989. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARCIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Bis Distribuidora de Veículos e outros contra Delegado Regional Tributário de Osasco objetivando afastar a aplicação do art. 66-B, §3º, da Lei Estadual n. 6.374/1989, reconhecendo e autorizando a promoção dos lançamentos futuros dos créditos decorrentes dos valores pagos a maior no regime de substituição tributária para frente, via escrituração fiscal em conta gráfica, relativo ao ICMS na comercialização de veículos. No caso de eventual crédito excedente, pleiteiam que seja determinada ao Posto Fiscal a imediata análise e a concessão de visto às Notas Fiscais de Ressarcimento emitidas após a impetração do mandado de segurança.

[...] XI - A análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem fundamentou a sua decisão na interpretação da legislação local, conforme se infere do exposto nos fragmentos do voto condutor, transcritos a seguir: "(...) Por conseguinte, é devido o reconhecimento da existência do crédito e a possibilidade conferida às impetrantes de utilizá-lo, em virtude do quanto decidido no Tema n.º 201. Todavia, deverão submeter-se ao procedimento previsto pela Fazenda do Estado, na esfera administrativa, para a utilização do crédito, ainda que não possa o Fisco impor às impetrantes o cumprimento da exigência disciplinada pelo artigo 66-B, §3º, da Lei Estadual nº 6.374/89."

XII - A resolução da questão controvertida com fundamento na interpretação da legislação local inviabiliza a apreciação da controvérsia por esta Corte Superior, na via estreita do recurso especial, uma vez que atrai a incidência, por analogia, do óbice ao conhecimento recursal

constante do enunciado da Súmula n. 280 do STF, segundo o qual, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

XIII - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.812.289/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022. - grifo nosso)

Ademais, quanto à irresignação com fundamento na alínea *b* do permissivo constitucional, é cediço que a Resolução do Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais n. 3.535/2004 constitui ato normativo que não equivale a ato concreto de governo local, sendo caracterizado como lei local, inserindo-se na competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d*, da CF/1988.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] II - Quanto à apontada violação do art. 111, II, do CTN, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que a Resolução n. 580/2013 da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do poder regulamentar, ao alterar o alcance do benefício fiscal da Lei estadual n. 4.177/2003, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*: "(...) Cinge-se a controvérsia recursal em estabelecer se o Apelante é isento de recolhimento de ICMS sobre produtos cárneos em razão da previsão legal contida no art. 6º, §1º da Lei Estadual nº 4.177/2003, regulamentada pela Resolução do SEFAZ nº 580/2013. Com efeito, a isenção pretendida pela Apelante encontra fundamento na Lei Estadual nº 4.177/03, cujo art.6º apresentava a seguinte redação à época do fato gerador, qual fora, a operação de saída das mercadorias: (...) Sobre o tema, posteriormente, apenas em 25/01/2013 - isto é, 10 anos depois - foi editada pela Secretaria de Estado de Fazenda a Resolução nº 580, nos seguintes termos: (...) No entanto, da análise do texto da referida Resolução, verifica-se que em que pese a sua ementa estabelecer que "fixa entendimento quanto ao conceito de carne processada e processamento de carnes, para efeito do disposto no artigo 6º da Lei nº. 4.177/2003", seu conteúdo não dispõe acerca tal conceituação, mas, na verdade, altera de forma substancial os sujeitos passivos aptos a pleitear a isenção do ICMS, o que não pode ser admitido, visto se tratar de ato infralegal, violando princípio básico de processo legislativo e a hierarquia das normas. (...) Desse modo, considerando não ser cabível inovação legislativa em sede de regulamentação, deve ser afastada a incidência da Resolução SEFAZ nº 580/2013 ao caso em tela, posto

que altera o alcance do benefício fiscal, em violação aos artigos 110, 111, inciso II, e 176, todos do CTN, bem como ao artigo 150, §6º da CF /88. (...)."

[...] VII - Ainda que superado o óbice, verifica-se que o Tribunal de origem para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei estadual n. 4.177/2003 e a Resolução n. 580/2013, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. "

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 2.671.051/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024. - grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO PARANAENSE. SÚMULA 280/STF.

[...] 3. Não é cabível o recurso especial quando a Corte Estadual dirime a celeuma baseando-se na interpretação de lei local, porquanto o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da legislação paranaense (*in casu*, Lei 11.580/96, Decreto Estadual 6.080/2012, Decreto Estadual 2.865/2015, e Resolução SEFA 773/2016), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no R Esp n. 1.818.580/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020. - grifo nosso)

3 - Da incidência da Súmula 7 do STJ

Por fim, quanto à atualização monetária dos créditos escriturais de ICMS, vislumbra-se que, para o Tribunal de origem chegar à conclusão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, fez-se imperioso o exame da documentação acostada nos autos, levando em consideração os fatos e circunstâncias relacionados à matéria. Vejamos (fls. 266-268):

[...] No presente caso; contudo, a impetrante não logra demonstrar que havia uma resistência injustificada ao reconhecimento de seus créditos, ou seja, uma ;negativa ao creditamento e consequente resistência em autorizar sua utilização. Ao revés, a impetrante admite que lhe foi

reconhecido saldo credor de créditos de ICMS e se insurge em face de previsões legais relativas à sua transferência, colocados por lei estadual. Ou seja, neste aspecto assiste razão ao i. Procurador de Justiça quando aduz não haver lei autorizadora no caso, tampouco comprovação de fato concreto imputado à Administração Fazendária tendente a lhe impedir o aproveitamento ou transferência.

Aliás, a impetrante comprova que possui demonstrativo de crédito acumulado de ICMS (DCA-ICMS) no importe de R\$ 1.643.433,48, aprovado pelo Delegado Chefe da Delegacia Fiscal de Belo Horizonte (f. 47) e aduz que "as autoridades coatoras certamente tentarão frustrar o direito da impetrante caso ela tente transferir seus créditos" (f. 11). Porém, dada a natureza preventiva da impetração, seria imprescindível a demonstração de óbices concretos já ocorridos no passado que teriam lhe impedido de transferir os respectivos créditos. No que toca a situações futuras, deve haver a demonstração efetiva da criação de óbices por parte da FAZENDA PÚBLICA, e, à mingua disto, não é o caso de se conceder a ordem para determinar às Autoridades apontadas coatoras, desde já, que autorizem a atualização monetária de eventuais créditos cuja transferência seja requerida no futuro, em razão da incerteza que permeia essa pretensão.

Em vista disso, denota-se que a eventual modificação da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

A propósito :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. [...] 2. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411 /STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (R Esp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, D Je 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC).

3. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à "resistência ilegítima".

5. Em recente julgado, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no R Esp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015. 6. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, "no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto" (AgRg no REsp 1.159.732 /SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D Je 11/6/2015).

7. No caso dos autos, a Corte local, após fazer menção ao entendimento jurisprudencial do STF e do STJ no mesmo sentido da fundamentação apresentada, reconhece o direito à correção monetária. Assim, por decorrência lógica, o acórdão recorrido reconhece como requisito à incidência da correção monetária a existência de óbice ocasionado pelo Fisco.

8. Todavia, não há informação clara e precisa quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária. Dessa forma, considerando o óbice da Súmula 7/STJ para examinar essa questão na presente instância, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem para que proceda à apuração do termo a quo de acordo com a fundamentação supra, em especial pelo que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007, ou seja, a correção monetária incidirá se a Administração Tributária descumprir o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para determinar a devolução do presente feito ao Tribunal de

origem, a fim de que defina o termo inicial da correção monetária. (REsp n. 1.743.755/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018 - grifo nosso).

Em vista disso: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp n. 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.258.514 / MG

Número Registro: 2018/0051461-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01871802120128130223 0223120187180 10223120187180 10223120187180001 10223120187180002
10223120187180003 10223120187180004 10223120187180005 10223120187180006

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERACAO TURMALINA LTDA

**ADVOGADOS : ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES -
MG067273**

ANA CAROLINA SILVA BARBOSA - MG083918

CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR - MG104124

LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417

PATRÍCIA CAMPOS LIMA - MG102096

BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERACAO TURMALINA LTDA

**ADVOGADOS : ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES -
MG067273**

ANA CAROLINA SILVA BARBOSA - MG083918

CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR - MG104124

LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417

PATRÍCIA CAMPOS LIMA - MG102096

BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025